



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 1021074-25.2023.4.01.0000
REQUERENTE: FERNANDA PINTO MARQUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RELATOR(A): MARLLON SOUSA

Senhor Relator,
Colenda Turma,

O Ministério Público Federal concorda com o pedido da sra. FERNANDA. De fato, a ré tem o direito material e a garantia do benefício do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

O Ministério Público endossa as razões da ré:

Contudo, é certo que o §13º do artigo 28-A do CPP criou uma causa extintiva da punibilidade, de modo que o acordo adquiriu natureza mista de norma penal e processual penal, o que leva-o a retroagir para beneficiar a todos, em consonância com o princípio da irretroatividade previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Contudo, é certo que o §13º do artigo 28-A do CPP criou uma causa extintiva da punibilidade, de modo que o acordo adquiriu natureza mista de norma penal e processual penal, o que leva-o a retroagir para beneficiar a todos, em consonância com o princípio da irretroatividade previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Assim, deve, pois, aplicar-se a todos os processos, ainda que sentenciados até a entrada em vigor da lei (24/01/2020), mesmo ocorrendo o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, é o voto do Ministro Fachin em caso análogo:

Como ressaltei naquela ocasião, a expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal deve ser interpretada como gênero. Dessa forma, a expressão deve abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado (como, por exemplo, aquelas relativas ao direito de queixa ou de representação, à prescrição ou à decadência, ao perdão ou à

perempção, a causas de extinção de punibilidade) ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo (como, por exemplo, admissão de fiança, alteração das hipóteses de cabimento de prisão cautelar). Essas normas, quando beneficiarem o réu, devem retroagir, nos termos do dispositivo constitucional em comento. A meu ver, ao acordo de não persecução penal deve ser aplicada idêntica interpretação, pois o caráter híbrido da norma (material-processual) é evidente. Embora inserida no Código de Processo Penal, consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus antecedentes ou reincidência.

Trata-se também de direito e garantia prevista no artigo 2º do Código Penal: **“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”**

Desta forma, o acordo de não persecução penal é cabível não só aos casos em que ainda não houve ajuizamento da ação penal, como também aos processos transitados em julgados, como no presente caso. Sobre esta aplicabilidade, sedimenta:

A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da “lei penal” deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal.

Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e intenção dão caráter de coesão do “sistema penal”, não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu. (Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, 11ª ed. 2014) [sem grifo no original]

Resta demonstrado, dessa forma, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal ao caso da Srª Fernanda Pinto Marques.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS

Urge destacar que a Srª Fernanda atende a todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para fins da não persecução penal conforme previsão do artigo 28-A do CPP, quais sejam:

- a) Confissão formal e circunstancial da prática do delito em juízo;
- b) Não se trata de infração penal praticada com violência ou grave ameaça, ou sequer no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou ainda contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
- c) Pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, considerando que em sentença fora fixada 02 anos, substituída por 02 prestações pecuniárias;

d) A Sr^a Fernanda é primária e não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

e) A Sr^a Fernanda não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com transação penal ou suspensão condicional do processo;

Por fim, o acordo faz-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que, para se dizer o mínimo, já se passaram muitos anos desde a ocorrência dos fatos.

Vale destacar, ainda, que a Sr^a Fernanda é pessoa pública, na condição de Prefeita com mandato em curso no município de Luzilândia. O presente feito afetaria a vida de toda uma cidade, a qual escolheu livremente sua representante.

Desse modo, pugna pela razoabilidade das condições a serem ofertadas, sugerindo-se a aplicação de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à época dos fatos (2016) a serem destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE no município de Luzilândia, ou, ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município de Joca Marques.

Caso essa Egrégia Corte concorde com o pedido, esta Procuradoria requer nova vista para o oferecimento da proposta do ANPP.

Brasília, 12 de julho de 2023.

LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA